



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001651/2007-16
Recurso Embargos
Acórdão nº 2002-006.019 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Embargante PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO
Interessado VALCI DA SILVA ARAUJO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS. CABIMENTO. ART. 66 DO RICARF.

As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS. ACOLHIMENTO.

Havendo incorreção no registro da ementa, deve ser sanado o equívoco para que passe a refletir o correto entendimento a que chegou este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para retificar o número do processo no cabeçalho do Acórdão nº 2801-00.688, de “11516.001950/2007-42” para “11516.001651/2007-16.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO, às e-fls. 112/114, contra o Acórdão nº 2801-00.688, de 18 de junho de 2010 (e-fls. 58/63).

Conforme segue, relata a embargante, a existência de lapso manifesto no Acórdão em questão:

Conforme exposto no despacho de efl. 110 e diante da Informação Fiscal de efl. 109, verifica-se a existência de lapso manifesto no cabeçalho do Acórdão. Onde constou processo nº 11516.001950/2007-42 deveria constar nº 11516.001651/2007-16, devendo tal erro ser sanado mediante a prolação de novo acórdão.

Assim, ficando verificada a existência de lapso manifesto no acórdão embargado, e em virtude de não ter sido verificada a legitimidade da autoridade signatária do despacho de efl. 110, na condição de Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, adoto como meus os fundamentos do citado documento, apresentando-os como embargos uninominados, para prolação de novo acórdão, visando sanar o lapso manifesto do Acórdão nº 2801-00.688.

O processo foi encaminhado à 2ª Seção de Julgamento para sorteio, vez que a 1ª Turma Especial foi extinta e o relator não integra nenhum dos colegiados.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Em 11/07/2019, a Delegada Adjunta da DRF/FNS apresentou despacho de e-fl. 110 através do qual aponta o erro material existente no Acórdão mencionado, propondo o retorno do “processo ao CARF, para fins de retificação no cabeçalho do Acórdão nº 2801-00.688 – 1ª Turma Especial, de 18/06/2010 (e-fls. 58 a 63), alterando o nº do processo para 11516.001651/2007-16”.

Acolho os embargos para retificação no cabeçalho do Acórdão nº 2801-00.688, alterando o nº do processo para 11516.001651/2007-16.

Diante do exposto, voto em acolher os embargos sem efeitos infringentes para, sanar a omissão apontada, nos fundamentos do voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

